

**ILUSTRÍSSIMA CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA  
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA  
E ABASTECIMENTO NO RIO GRANDE DO SUL**

**Assunto: auxílio-transporte**

\_\_\_\_\_, servidor(a) público(a) federal, vinculado(a) ao quadro de pessoal do MAPA, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, solicitar a REIMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE, pelos fatos e fundamentos a seguir.

O ora requerente vinha recebendo regularmente o auxílio-transporte em seus rendimentos mensais. Contudo, teve recentemente o corte do referido adicional. Foi surpreendido com a informação de que o pagamento do auxílio não é permitido para maiores de 65 anos.

No entender do servidor, a limitação ao pagamento do auxílio-transporte por contar com mais de 65 anos de idade é desarrazoada.

Destaca-se que é beneficiário da ação civil pública movida pelo SIDNAGRI-RS que tramitou sob o número 5091243-40.2014.404.7100. Na referida ação judicial, ficou reconhecido o direito dos servidores ao recebimento do auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para o trajeto do trabalho-residência e da residência-trabalho. Vejamos a ementa da decisão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SERVIDORES. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.

- A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o **auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocar entre sua residência e o local de trabalho.**

- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

- O pagamento do auxílio-transporte deve ser feito nos termos da legislação que o autoriza, e a MP 2.156-36/2001 em seu artigo 1º expressamente prevê que ele é '*destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual*'. Desta forma a vantagem deve ser calculada com base no custo do transporte coletivo, observado também o desconto referente ao custeio do servidor.

Salienta-se, por fim, que o Juiz proferiu recente decisão no processo assegurando o direito dos substituídos na ação do auxílio-transporte, ainda que o servidor conte com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, sob pena de violação à coisa julgada. Vejamos trecho da decisão, cuja íntegra está disponível em: <http://bordas.adv.br/textos/decisao.pdf>

[...]

Assim, sob pena de ofender a coisa julgada deverá a parte ré cumprir o julgado e reimplantar o auxílio-transporte na folha de pagamento dos substituídos, **mesmos aqueles com mais de 65 (sessenta e cinco) anos**, independentemente da comprovação da utilização de transporte público para o deslocamento entre o trabalho e a sua residência. [...]

**ANTE O EXPOSTO**, por força de decisão judicial, requer a reimplantação imediata em folha do auxílio-transporte e o pagamento das parcelas vencidas, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
(assinatura do servidor)

(Sob orientação da assessoria jurídica do SINDAGRI-RS – Bordas Advogados Associados)